

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000007/95-79  
SESSÃO DE : 25 de julho de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.084  
RECURSO Nº : 117.341  
RECORRENTE : ALF - PORTO DE FORTALEZA/ CE  
INTERESSADA : AGROPEC. COM. E EXPORTADORA LTDA.

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESTITUIÇÃO.**

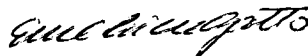
É legítima a restituição do imposto de Importação recolhido a maior, decorrente da aplicação incorreta de alíquota e/ou de erro na conversão cambial.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de julho de 1995



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Presidente em exercício e Relatora



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Relator



CLÁUDIA REGINA GUSMÃO  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES; RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO; LUÍS ANTÔNIO FLORA; JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES..

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.341  
ACÓRDÃO Nº : 302.33.084  
RECORRENTE : ALFÂNDEGA DO PORTO DE FORTALEZA- CE  
INTERESSADA : AGROPEC. COM. E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RELATOR(A) : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

AGROPEC. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., nos autos qualificada, requereu a restituição (doc. de fls. 01/02) no valor de R\$ 183.229,34 equivalente a 318,274 UFIR, alegando erro de cálculo no Imposto de Importação (I.I.) relacionado as Declarações de Importação (D.I.) nºs 03493, 03494 e 03495, registradas em 23/11/94 (docs. de fls. 08/28), decorrente da aplicação incorreta da alíquota de 15% quando deveria ter sido de 10% a partir de 23/09/94, conforme determina a Portaria MF nº 506/94, e também na utilização da taxa de câmbio do dólar norte americano no valor de R\$ 0,932 quando deveria ter sido de R\$ 0,833.

A informação fiscal (doc. de fls. 30) opina pelo deferimento do pedido, nos termos do demonstrativo que apresenta, no valor de R\$ 183.274,34 equivalente a 285.218,76 UFIR.

A decisão singular (doc. de fls. 32) com base na informação fiscal acima mencionada e tomando como hábil e idôneo o DARF, cuja cópia está reproduzida nos autos, reconhece ter havido recolhimento a maior do I.I. no valor de 285.118,76 UFIR, e ao final recorre de ofício neste conselho, nos termos do art. 1º da Portaria 664/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.341  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.084

VOTO

É legítimo o pedido formulado pela requerente. Da análise das peças processuais acostadas aos autos, se verifica o recolhimento a maior do I.I., por erro de cálculo decorrente de incorreta aplicação de alíquota e incorreção, também, na conversão da taxa cambial, gerando um crédito a ser restituído no valor de 285.118,76 UFIR.

Diante do exposto e do mais dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1995.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - RELATOR